



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER 204/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 261/2017.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do vereador Fernando Holiday, que regulamenta o artigo 9º, II da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a fim de facilitar a fiscalização popular de atos, obras e serviços.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade

A fim de realizar os objetivos do projeto de lei em tela, são apresentados meios de controle tendo como base as seguintes diretrizes:

I - A publicidade na internet, em portal próprio e acessível por todos, com destaque na página inicial do Município, sem necessidade de identificação ou login;

II - A interligação de informações, por meios informáticos, possibilitando amplo e imediato acesso a todos os dados necessários à fiscalização;

III - Transparência, que se dará através da publicidade de informações e da disponibilização de meios que possibilitem seu fácil acesso e sua fácil interpretação;

IV - Fomento ao desenvolvimento de uma cultura em que a Administração e seus agentes se vejam como subordinados à lei e como devedores de informações e satisfações aos cidadãos.

V - Divulgação de informações independentemente de requisições.

Deste modo, o projeto determina a publicação semanal de suma (sinopse) composta pelos atos e decisões mais importantes da Administração, escrita em linguagem jornalística e explicará quando o ato foi expedido, ou a decisão tomada; a motivação; os efeitos práticos que se espera; a forma como os cidadãos podem obter mais informações, inclusive o inteiro teor do ato; e como ter acesso à Câmara de Vereadores, ao Ministério Público e de como ajuizar uma ação popular.

O projeto em tela nos termos do artigo 9º, determina a formação de uma Comissão não integrada à Administração Pública (grifo nosso), composta por 6 (seis) membros da sociedade civil indicados pelo Senhor Prefeito (dois membros), pela Câmara Municipal de São Paulo (dois membros) e pela sociedade civil (dois membros), por meio de organizações representativas de jornalistas e órgãos de mídia. Seus membros serão independentes e não serão remunerados.

Nos termos do artigo 12, "em nenhuma hipótese, estes membros serão responsabilizados administrativamente pelas decisões do conteúdo da sinopse". Esta Comissão terá mandato de 2 (dois) anos; terá acesso ao Poder Executivo, Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas; e estará encarregada de redigir seu próprio Regimento. A referida Comissão se reunirá de modo presencial ou virtual e seus membros decidirão as matérias levando em conta:

I - O impacto da decisão no Município;

II - O impacto da decisão nos municípios;

III - Os custos da decisão;

IV - A necessidade de fiscalização popular;

V - O interesse público, partidário e midiático.

Nos termos dos artigos 17 a 20, será estruturado um portal para facilitar a fiscalização de obras e serviços, apresentando detalhes sobre os contratos de obras e licitações a cargo do Poder Público, instruindo como obter informações sobre estas contratações, apresentando de modo complementar, como é possível acessar o Ministério Público; como ajuizar ação popular; como contatar a Câmara dos Vereadores ou o Tribunal de Contas do Município; como adquirir o contrato social das pessoas jurídicas que executam a obra e o contrato administrativo que foi firmado com o município; requisição de dados completos da obra ou serviço; íntegra da Lei de Acesso à informação (Lei Federal nº 12.527/2011).

Tendo como base o princípio da publicidade dos atos, o nobre autor informa que o Projeto prevê a criação de um informe semanal das principais decisões e atos administrativos, que serão escritos em linguagem jornalística e catalogados por uma comissão independente, de acordo com sua importância. Quanto às obras, o projeto prevê a criação de um sistema popular de fiscalização eletrônica, com um mapa interativo da cidade, em que o cidadão possa acessar todos os dados, contratos e laudos da obra.

Ante o exposto, considerando as observações efetuadas pelas manifestações do Poder Executivo, que foi provocado por esta comissão, afim de que apresentasse suas considerações acerca do projeto, em especial a sua efetiva implementação, a Comissão de Administração Pública reconhece o interesse público da iniciativa, e deste modo, é FAVORÁVEL à sua aprovação, sob a forma do substitutivo ora apresentado, excluindo a formulação da comissão ora apresentada, inserindo na redação o contexto da linguagem cidadã, que é aquela que visa facilitar a comunicação, pois considera o contexto sociocultural do interessado e também apontar como contatar a Controladoria Geral do Município, nos casos previstos da sua competência.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 261/2017

"Regulamenta o art. 9º, II da Lei Orgânica do Município, a fim de facilitar a fiscalização popular de atos, obras e serviços.

Capítulo I - Diretrizes da fiscalização popular

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o art. 9º, II da Lei Orgânica do Município, a fim de facilitar a fiscalização popular dos atos do Poder Público, das obras e dos serviços.

Art. 2º - A publicidade prevista nesta Lei não prejudica a publicação de qualquer ato ou informação no Diário Oficial, tampouco qualquer outra forma de publicidade prevista em lei, em especial aquelas previstas na Lei federal 12.527/2011.

Art. 3º - Os meios de controle previstos nesta Lei não prejudicam qualquer outra forma de controle, seja popular, externo ou interno, previstos em outras leis e atos normativos.

Art. 4º - São diretrizes desta Lei:

I - A publicidade na internet, em portal próprio e acessível por todos, com destaque na página inicial do Município, sem necessidade de identificação ou login;

II - A interligação de informações, por meios informáticos, possibilitando amplo e imediato acesso a todos os dados necessários à fiscalização;

III - Transparência, que se dará através da publicidade de informações e da disponibilização de meios que possibilitem seu fácil acesso e sua fácil interpretação;

IV - Fomento ao desenvolvimento de uma cultura em que a Administração e seus agentes se vejam como subordinados à lei e como devedores de informações e satisfações aos cidadãos.

V - Divulgação de informações independentemente de requisições.

Capítulo II - Da fiscalização dos atos e decisões

Art. 5º - Semanalmente, a Administração publicará, no Diário Oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura e da Câmara dos Vereadores, suma dos atos e decisões oficiais.

Art. 6º - A suma será composta pelos atos e decisões mais importantes da Administração durante a semana.

Art. 7º - A suma será escrita em linguagem jornalística e explicara

I - quando o ato foi expedido ou a decisão tomada;

II - a motivação;

III - os efeitos práticos que se espera;

IV - a forma como os cidadãos podem obter mais informações, inclusive o inteiro teor do ato;

V - como ter acesso à Câmara dos vereadores, ao Ministério Público e de como ajuizar uma ação popular.

Parágrafo Único: A suma informará, em linguagem jornalística, que os cidadãos têm o direito de obter informações e que os funcionários públicos são subordinados à lei e prestam serviços à população.

Art. 8º - São considerados atos e decisões qualquer ato administrativo, incluindo os que tenham sido editados na forma de leis e decretos de efeito concreto.

Parágrafo Único: Não são considerados atos e decisões:

I - Notícias;

II - Leis;

III - Projetos de leis;

IV - Decretos e atos normativos

Art. 9º - Para a elaboração da suma, serão considerados os seguintes critérios:

I - O impacto da decisão no Município;

II - O impacto da decisão nos municípios;

III - Os custos da decisão;

IV - A necessidade de fiscalização popular;

V - O interesse público, partidário e midiático.

Capítulo III - Da fiscalização das obras e serviços

Art. 10 - As obras e serviços executados pelo Município constarão de portal no sítio eletrônico da Prefeitura, que ficará em destaque na página inicial.

Parágrafo único: a Câmara dos Vereadores também terá portal próprio sobre as suas obras e serviços, em destaque na sua página inicial.

Art. 11 - O acesso ao portal e às suas funcionalidades independe de login ou qualquer identificação.

Art. 12 - O portal conterá:

I - Mapa interativo da cidade de São Paulo, com as obras que estão sendo executadas;

II - Preço das obras;

III - Resumo da motivação da obra;

IV - Resumo do processo de licitação, incluindo, de forma sintética:

a) quando foi feita a licitação;

b) quem foram os participantes;

c) qual foi o modo de licitação e o critério;

d) se houve dispensa ou inexigibilidade, qual é o fundamento legal, incluindo cópia de parecer da Procuradoria-Geral;

e) quem foi o vencedor;

f) o tempo de duração do contrato e o pagamento total estimado ao longo de toda a duração do contrato

g) O número dado à licitação, aos contratos administrativos e aos processos administrativos relacionados;

h) O resumo dos recursos administrativos e judiciais referentes à licitação, se existentes.

V - resumo do andamento da obra ou serviço, que deverá ser atualizado mensalmente, incluindo a data estimada para a consecução quando a obra ou serviço foram iniciados e os motivos do atraso;

VI - resumo sobre os questionamentos feitos à respeito da obra, no âmbito judicial e administrativo, com número dos processos e instância na qual eles tramitam;

VII - Funcionalidade que permita ao cidadão listar as obras por tempo e onerosidade, questionamentos administrativos e judiciais;

VIII - Resumo do impacto ambiental e informações sobre as licenças ambientais;

IX - Resumo de acidentes de trabalho.

Art. 13 - O portal trará informações a respeito dos seguintes tópicos:

I - improbidade administrativa e de como contatar o Ministério Público;

II - como ajuizar ação popular;

III - como contatar a Câmara dos Vereadores ou o Tribunal de Contas do Município;

IV - como adquirir o contrato social das pessoas jurídicas que executam a obra e o contrato administrativo que elas firmaram com o Município;

V - requisição de dados completos da obra ou serviço;

VI - íntegra da Lei de Acesso à Informação (lei federal 12.527 de 2011) e guia explicativo.

VII - Nos casos aplicáveis, como encaminhar denúncia para a Controladoria Geral do Município.

Art. 14 - As informações serão escritas em linguagem cidadã.

Capítulo IV - Disposições transitórias

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 20/03/2019

Gilson Barreto (PSDB) – Presidente.

Janaina Lima (novo) – Relator

Alfredinho (PT)

Zé Truin (PHS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/03/2019, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.